

VOTO

Registro que atuo no processo em substituição ao Ministro Antonio Anastasia, de acordo com a Portaria-TCU nº 77-Seae, de 6/11/2023.

2. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde - MS, em desfavor de Antônio Carlos Rodrigues de Melo Júnior, em razão de não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União ao Município de Itabaiana-PB, no período de 1/1/2013 a 31/12/2013, na modalidade fundo a fundo, conforme auditoria realizada pelo Departamento Nacional de Auditoria do SUS (Denasus), sob os seguintes fundamentos:

Desvio de objeto na aplicação de recursos oriundos do Fundo Nacional de Saúde, caracterizado pela utilização em bloco de financiamento distinto daquele para o qual os recursos foram destinados, evidenciado nas constatações constantes do Relatório de Auditoria do Denasus nº 14.504, ou seja: a) Transferências de crédito indevido da Conta Corrente nº. 16.336-6 Bloco da MAC para Conta Corrente nº 16.338-4/ Bloco da Vigilância em Saúde; b) Utilização indevida dos recursos do Bloco da Atenção Básica no pagamento de profissionais de Saúde do CEO, pertencente ao Bloco da MAC; e c) Transferências de crédito indevido da Conta Corrente nº. 16.336-6 Bloco da MAC para Conta Corrente nº 16.338-4/ Bloco da Vigilância em Saúde.

Não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos repassados pela União, em face da não apresentação de documentos comprobatórios das despesas realizadas com recursos financeiros repassados, na modalidade fundo a fundo, pelo Fundo Nacional de Saúde ao Fundo de Saúde de Fundo Municipal de Saúde - Itabaiana-PB, evidenciado nas constatações nº 378152 e nº 378274 do Relatório de Auditoria do Denasus nº 14.504, ou seja: a) Transferências bancárias com recursos da Atenção Básica conta corrente nº.16.332-5/PAB para conta corrente nº. 2.216-0/FPM, sem apresentação de comprovantes de Despesas; e b) Transferência de débito indevida da conta corrente nº. 16.330-9/AFB para conta corrente nº. 9.660-1/FUS, sem apresentação de documentos comprobatórios.

3. No relatório (peça 31), o tomador de contas concluiu que o prejuízo importaria no valor original de R\$ 434.364,71, imputando-se a responsabilidade ao Município de Itabaiana/PB, ao Sr. Antônio Carlos Rodrigues de Melo Júnior, prefeito municipal no período de 1º/1/2013 a 2/5/2015, e à Sra. Cláudia Cristina Silva de Melo Coutinho, secretária municipal de saúde no período de 24/1/2013 a 2/5/2015, os dois últimos na condição de gestores dos recursos.

4. O certificado de auditoria e o parecer do dirigente do órgão de controle interno concluíram pela irregularidade das presentes contas e o ministro responsável pela área atestou haver tomado conhecimento das aludidas conclusões (peças 34-37).

5. Neste Tribunal, a unidade técnica entendeu não caber a responsabilização do Município de Itabaiana/PB, o que reduziu o montante do débito inicialmente apurado. Em acréscimo, procedeu à citação do ex-prefeito e da ex-secretária municipal de saúde, quanto à não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos repassados pela União, em face da não apresentação de documentos comprobatórios das despesas realizadas com recursos financeiros repassados (peças 47, 48, 49, 56, 58, 61 e 62).

6. A Sra. Cláudia Cristina Silva de Melo Coutinho apresentou alegações de defesa juntadas às peças 53 e 54. Por outro lado, transcorrido o prazo regimental para manifestação, o Sr. Antônio Carlos Rodrigues de Melo Júnior permaneceu silente.

7. Analisada a matéria, a AudTCE, em pareceres uniformes e com a anuência do Ministério Público junto ao TCU, representado pelo Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado, propôs acolher as alegações de defesa da ex-secretária municipal, considerar revel o ex-prefeito e julgar irregulares as suas contas, com condenação à reparação do dano e aplicação de multa (peças 64-67).

8. Por seus próprios fundamentos, que adoto como meus, acolho os pareceres da AudTCE e do MPTCU, sem prejuízo das seguintes considerações.

9. Em relação à prescrição, é importante observar que a Resolução 344/2022 do TCU passou a regulamentar a aplicação da prescrição tanto da pretensão punitiva quanto da pretensão ressarcitória nesta Corte, tendo por base o entendimento do Supremo Tribunal Federal. A jurisprudência do Supremo encontra-se externada principalmente na ADI 5509, mas também em diversos outros julgados proferidos em mandados de segurança impetrados contra decisões do TCU, que tomaram como norma principal a Lei 9.873/1999, conforme explicitado no voto que embasou o Acórdão 2.285/2022 – Plenário, que aprovou a aludida Resolução 344/2022.

10. Nos termos do art. 2º da citada Resolução, o prazo é de cinco anos e, conforme art. 4º, será contado nos seguintes termos:

Art. 4º O prazo de prescrição será contado:

I - da data em que as contas deveriam ter sido prestadas, no caso de omissão de prestação de contas;

II - da data da apresentação da prestação de contas ao órgão competente para a sua análise inicial;

III - do recebimento da denúncia ou da representação pelo Tribunal ou pelos órgãos de controle interno, quanto às apurações decorrentes de processos dessas naturezas;

IV - da data do conhecimento da irregularidade ou do dano, quando constatados em fiscalização realizada pelo Tribunal, pelos órgãos de controle interno ou pelo próprio órgão ou entidade da Administração Pública onde ocorrer a irregularidade;

V - do dia em que tiver cessado a permanência ou a continuidade, no caso de irregularidade permanente ou continuada.

11. Conforme o art. 5º da aludida Resolução, as causas interruptivas são as seguintes:

Art. 5º A prescrição se interrompe:

I - pela notificação, oitiva, citação ou audiência do responsável, inclusive por edital;

II - por qualquer ato inequívoco de apuração do fato;

III - por qualquer ato inequívoco de tentativa de solução conciliatória;

IV - pela decisão condenatória recorrível.

§ 1º A prescrição pode se interromper mais de uma vez por causas distintas ou por uma mesma causa desde que, por sua natureza, essa causa seja repetível no curso do processo.

§ 2º Interrompida a prescrição, começa a correr novo prazo a partir do ato interruptivo.

§ 3º Não interrompem a prescrição o pedido e concessão de vista dos autos, emissão de certidões, prestação de informações, juntada de procuração ou subestabelecimento e outros atos de instrução processual de mero seguimento do curso das apurações.

§ 4º A interrupção da prescrição em razão da apuração do fato ou da tentativa de solução conciliatória, tal como prevista nos incisos II e III do caput, pode se dar em decorrência da iniciativa do próprio órgão ou entidade da Administração Pública onde ocorrer a irregularidade.

12. Consideradas essas regras, não houve a incidência da prescrição, pois, conforme apontado pela área técnica, o termo inicial da contagem do prazo prescricional ocorreu em 23/3/2015, data em que se encerrou a fase de execução da auditoria empreendida pelo Denasus – Relatório 14504 (peça 2). A partir desta data, ocorreram fatos que configuram causas interruptivas da prescrição, conforme registrado pela AudTCE em seu parecer (peça 64, p. 3-4).

13. De igual modo, não ocorreu a prescrição intercorrente de que trata o art. 8º, *caput*, da citada Resolução 344/2022, pois o processo não ficou “paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho”.

14. No tocante à responsabilidade do Sr. Antônio Carlos Rodrigues de Melo Júnior, ex-prefeito municipal, os ofícios de citação foram encaminhados aos endereços constantes das bases de informação custodiadas pelo TCU (peça 44 e 55), bem como foi realizada a citação via edital publicado no Diário Oficial da União (peça 62). Tudo, portanto, de acordo com as normas do TCU que regem a matéria, especialmente o art. 179 do seu Regimento Interno e o art. 4º, inciso III, e § 1º, da Resolução TCU 170/2004.

15. Assim como a AudTCE, também entendo que não há elementos nos autos para que se possa efetivamente aferir e reconhecer a ocorrência de boa-fé na conduta do ex-mandatário municipal, podendo este Tribunal, desde logo, proferir o julgamento de mérito pela irregularidade das contas, conforme os termos dos §§ 2º e 6º do art. 202 do Regimento Interno do TCU. (Acórdãos 2.064/2011-TCU-1ª Câmara (Relator Ubiratan Aguiar), 6.182/2011-TCU-1ª Câmara (Relator Weber de Oliveira), 4.072/2010-TCU-1ª Câmara (Relator Valmir Campelo), 1.189/2009-TCU-1ª Câmara (Relator Marcos Bemquerer), 731/2008-TCU-Plenário (Relator Aroldo Cedraz).

16. Desse modo, entendo correta a proposta de julgamento pela irregularidade das contas do responsável, com débito e multa, cujo valor fixo em aproximadamente 10% do valor do dano atualizado. Portanto, fixo o valor da multa em R\$ 45.000,00.

17. Concorde também com a unidade técnica no sentido de que não há nos autos elementos que evidenciem a participação da Sra. Cláudia Cristina Silva de Melo Coutinho na gestão dos recursos repassados pelo Fundo Municipal de Saúde, motivo pelo qual devem ser acatadas suas alegações de defesa e a responsabilidade pelo ilícito deve ser imputada apenas ao Sr. Antônio Carlos Rodrigues de Melo Júnior.

Em face do exposto, acolho, na íntegra, os pareceres uniformes da AudTCE e do MPTCU e voto no sentido de que o Tribunal adote a deliberação que ora submeto à sua consideração.

TCU, Sala das Sessões, em 14 de novembro de 2023.

MARCOS BEMQUERER COSTA
Relator